



**RICARDO PERES**

**A TUTELA INIBITÓRIA NOS CASOS DE ALIENAÇÃO  
PARENTAL**

**LAVRAS - MG  
2021**

**RICARDO PERES**

**A TUTELA INIBITÓRIA NOS CASOS DE ALIENAÇÃO  
PARENTAL**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof(a) Dra. Luciana Fernandes Berlini  
Orientadora

**LAVRAS - MG  
2021**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida e por ter me dado forças para me manter firme mesmo diante dos obstáculos, das dúvidas e das inconstâncias.

Sou grato também aos meus pais que sempre foram a minha base e meus exemplos de integridade, honestidade, fidelidade, amabilidade, entre outras virtudes. Agradeço por sempre confiarem na minha capacidade, muitas vezes mais do que eu mesmo, e por me incentivarem a crescer, não só profissionalmente, mas como ser humano.

Agradeço aos amigos que conheci na Universidade que tornaram essa jornada bem mais leve e prazerosa, e àqueles que me deram oportunidades de crescer profissionalmente, tanto como conciliador voluntário no Juizado Especial de Lavras, quanto como estagiário em escritório de advocacia.

Agradeço ainda, a todos os professores que contribuíram para minha formação, especialmente minha orientadora Dra. Luciana Fernandes Berlini, a qual admiro muito, não apenas como profissional, mas como pessoa, sempre compreensível, paciente, amável e gentil.

A todos que de alguma forma me incentivaram, ou contribuíram para a minha formação como ser humano, expresso minha sincera gratidão!

*“Quem segue a justiça e a bondade achará a vida, a justiça e a honra”. **Provérbios 21:21***

## RESUMO

A partir deste trabalho pretende-se apontar a vulnerabilidade de criança e adolescente diante da prática de atos de Alienação Parental, uma vez que a mera conversão da lesão a esses direitos em valor monetário nem sempre irá reparar o dano causado a seus titulares. Assim, busca-se demonstrar meios efetivos para a proteção desses direitos, apresentando a Lei 12.318/2010, conhecida como Lei da Alienação Parental, bem como esclarecendo o instituto da tutela inibitória como instrumento efetivo na proteção dos direitos que a mencionada lei pretende tutelar, haja vista que a tutela inibitória atua em momento anterior ao dano, evitando, desta forma, a lesão, mantendo ilibado o direito do titular. A pesquisa é desenvolvida utilizando o método teórico-dogmático, pautando-se em estudos jurídicos e doutrinários, vinculando-se a legislação nacional pertinente, bem como em análise jurisprudencial para demonstrar como o instituto se aplica na prática. O material utilizado fora obtido por meio de pesquisa bibliográfica e leitura analítica de livros jurídicos, artigos, e periódicos especializados no tema em questão. Por fim, conclui-se que principalmente nos casos de divórcio ou em que há disputa de guarda, mostra-se evidente o risco de incidência de atos de alienação parental, dessa forma, demonstrou-se que o direito está em constante busca pela proteção efetiva dos direitos das maiores vítimas destas práticas, que são os filhos, através de legislação específica e de instrumentos processuais, especificamente o da tutela inibitória.

**Palavras-chave:** Alienação Parental, Direito da Criança e do Adolescente, Tutela Inibitória.

## ABSTRACT

The purpose of this work is to point out the vulnerability of the rights of children and teenagers in the face of the practice of acts of Parental Alienation, since the mere conversion of the injury to these rights in monetary value will not always repair the damage caused to their holders. Thus, it seeks to demonstrate effective means for the protection of these rights, presenting Law 12.318/2010, known as the Parental Alienation Law, as well as clarifying the institute of Inhibitory Guardianship as an effective instrument in the protection of the rights that the aforementioned law intends to protect, in view of the fact that the Inhibitory Guardianship is in place prior to the damage, thus avoiding the injury, while maintaining the right of the holder. The research is developed using the theoretical-dogmatic method, based on legal and doctrinal studies, being linked to the relevant national legislation, as well as in jurisprudential analysis to demonstrate how the institute is applied in practice. The material used had been obtained through bibliographic research and analytical reading of legal books, articles, and periodicals specialized in the subject in question. Finally, it is concluded that especially in cases of divorce or where there is a custody dispute, the risk of incidence of acts of parental alienation is evident, thus, it was demonstrated that the law is in constant search for effective protection the rights of the greatest victims of these practices, which are children, through specific legislation and procedural instruments, specifically that of Inhibitory Guardianship.

**Keywords:** Parental Alienation, Child and Teenager Law, Inhibitory Guardianship.

## Sumário

AGRADECIMENTOS .....	3
RESUMO.....	5
ABSTRACT .....	6
1. INTRODUÇÃO .....	8
2. DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	10
2.1. Das Relações Parentais.....	10
2.2. Alienação Parental x Síndrome da Alienação Parental .....	13
3. A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL .....	19
4. GUARDA E ALIENAÇÃO PARENTAL .....	22
4.1. Aspectos legais da guarda .....	22
4.2. Lei de Alienação Parental.....	28
5. DA TUTELA INIBITÓRIA NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL .....	34
5.1. A Tutela Inibitória e Sua Previsão no Ordenamento Jurídico Brasileiro .....	36
5.2. Aplicação do Instituto da Tutela Inibitória em Caso de Alienação Parental .....	39
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	46

## 1. INTRODUÇÃO

O Direito, como outras ciências, passa por diversas transformações e evoluções que se dão em consonância com as mudanças sociais.

O presente trabalho tem por objetivo apresentar o tema dando-lhe um enfoque majoritariamente jurídico não ignorando, contudo, sua interdisciplinaridade, envolvendo áreas como a psicologia, psiquiatria e assistência social, que dão bojo a decisões judiciais que tratam do assunto. Contudo, para além da observação dos efeitos jurídicos e psicológicos acarretados pela prática da Alienação Parental, o cerne deste estudo é a eficiência dos mecanismos de inibição e prevenção de sua prática.

Para tanto, faz-se necessário, a princípio, explicar que o rompimento do vínculo conjugal não interfere na relação parental, e, no mesmo capítulo, diferenciar a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental. Neste capítulo será demonstrado como se desenvolveu os primeiros estudos sobre o tema, e como a prática da alienação e a manifestação da síndrome decorrem de uma ruptura traumática das relações conjugais.

Em um segundo momento tratar-se-á sobre as modalidades de guarda, seus aspectos legais e como elas podem ser determinantes nos casos em que se detecta a prática de alienação parental. Além disso, neste capítulo será apresentada a Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010), a importância de sua promulgação, bem como seus aspectos formais e sua eficácia.

No capítulo 3 tratar-se-á a respeito da Doutrina da Proteção Integral, que foi determinante para assegurar o reconhecimento da criança como *ser humano*, tirando-a de uma posição de mera propriedade dos pais e conferindo-lhe um status de sujeito de direitos. Reconhecendo que, por estar em condição de pessoa em desenvolvimento, tem necessidade de uma atenção especial aos seus interesses.

Por fim será exposto o instituto da tutela inibitória como meio de coibir a prática da Alienação Parental, e através de uma análise doutrinária e jurisprudencial, aferir-se-á se este instrumento tem sido de fato efetivo para a prevenção de tal prática.

A discussão do tema é de extrema relevância e atualidade, pois, ainda que haja uma Lei relativamente recente - Lei Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que

defina a Alienação Parental e sancione sua prática, o número de casos continua a crescer no seio das famílias brasileiras, e os danos são muitas vezes irreparáveis.

A modalidade de pesquisa utilizada para se alcançar o objetivo proposto consistiu em pesquisa teórico-dogmática, pautando-se em estudos jurídicos e doutrinários, vinculando-se a legislação nacional pertinente, bem como em análises jurisprudenciais. O material fora obtido por meio de livros jurídicos, artigos, periódicos especializados e acórdãos publicados.

A pesquisa tem como base de conhecimento caráter interdisciplinar, com incidência de investigações contidas entre searas distintas do Direito das Famílias, Direito Constitucional e no âmbito da Psicologia. No Direito das Famílias tratar-se-á sobre os mecanismos existentes capazes de inibir a prática da Alienação Parental, inclusive a possibilidade de responsabilização civil. No Direito Constitucional a pesquisa abrangerá direitos e princípios fundamentais. E na Psicologia será tratado a respeito dos danos e consequências causadas à vítima de Alienação Parental.

Como será retratado no presente trabalho, são inegáveis as consequências nefastas geradas nas crianças e adolescentes que sofrem com a Alienação Parental, e considerando o sistema de proteção integral da criança e do adolescente, estes devem ter seus direitos tutelados pelo Estado de maneira prioritária.

Portanto, tendo em vista que os filhos são os maiores prejudicados pelos atos de alienação parental, qualquer medida aplicada com o intuito de inibir ou prevenir sua prática deve considerar prioritariamente o prejuízo que poderá gerar a estes indivíduos, e não ao alienador.

Diante disto, a hipótese que se levanta é: *são ineficazes as sanções impostas aos genitores que incorrem na prática da Alienação Parental, uma vez que têm o intuito punitivo e não preventivo, gerando mais prejuízos que benefícios à criança vítima da alienação.*

Em relação ao público-alvo, a pesquisa é direcionada aos profissionais ou estudiosos do Direito que se interessam ou trabalham com a temática de Direito das Famílias e Responsabilidade Civil, a pais, mães e filhos que foram vítimas da prática da Alienação Parental, bem como à sociedade em geral, a fim de que se conscientizem dos malefícios ocasionados pela prática deste ilícito.

As constantes mudanças sociológicas, tais como o surgimento e aceitação de novos arranjos familiares, a dessacralização do casamento, o reconhecimento da

união estável, o avanço da ciência, bem como o aumento significativo dos casos de divórcio e seus reflexos no Direito das Famílias impuseram uma intervenção da Doutrina e jurisprudência, que trataram, por exemplo, de reconhecer a isonomia entre os cônjuges, a igualdade da titularidade da autoridade parental e a importância da convivência entre pais e filhos para a formação e desenvolvimento de seres humanos saudáveis.

Com essas evoluções sociais, bem como o ingresso massivo de mulheres no mercado de trabalho, o pai passou a assumir uma maior responsabilidade nos serviços domésticos, e quando da separação, o antigo cenário de guarda exclusiva da mãe começa a se transformar, de forma que agora o pai passa a reivindicar a guarda da prole, o estabelecimento da guarda conjunta, a flexibilização de horários e a intensificação das visitas. Contudo, no contexto de rompimento matrimonial, o genitor (pai o mãe) ao ver o interesse do (a) ex-companheiro (a) em manter o vínculo de afeto com o filho, tomado por um sentimento vingativo, age de forma a afasta-lo do outro genitor.

Esse sentimento de vingança ocasionado pela ruptura traumática do vínculo conjugal leva muitas vezes o (ex) cônjuge, geralmente o guardião, a transferir para o filho todas as suas insatisfações pelo relacionamento mal sucedido, incorrendo na maioria das vezes em atos de Alienação Parental, que se não detectada prematuramente, pode causar danos irreparáveis às principais vítimas, quais sejam, os filhos.

É importante salientar que apesar da prática dos atos de Alienação Parental ser mais comum em contextos de dissolução conjugal, a Alienação pode ocorrer na constância do casamento e não somente pelos genitores, mas, conforme estabelece o artigo 2º da Lei 12.318/2010, pode ser promovida ou induzida pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

## **2. DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

### **2.1. Das Relações Parentais**

É fato notório que com a evolução da sociedade a concepção de família foi se modificando, podendo-se dizer que hoje a composição de uma família baseia-se fundamentalmente na afetividade, e pela reciprocidade de sentimentos entre seus membros.

Considerando que a constituição de uma família está fundamentada em relações de afeto, o rompimento do vínculo matrimonial consiste em um fenômeno de grande complexidade, principalmente quando ocorre de forma litigiosa. Nesses casos, o casal precisa compreender que naquele momento, estão desfazendo o vínculo conjugal, permanecendo, entretanto, a relação parental. Sobre a diferenciação entre conjugalidade e parentalidade ensina a autora Aline Arruda Cavalcante:

Sob este enfoque, podemos considerar que o vínculo parento-filial convoca os pais a assumirem papéis por meio dos quais se deve preconizar a liberdade, a autonomia e o crescimento dos/as filhos/as. Mesmo não formando mais um casal conjugal, pai e mãe, devem continuar exercendo suas funções – papéis parentais – que serão mantidas pela dimensão da parentalidade. Crianças e adolescentes que experienciam a vivência da separação conjugal de seus pais estão ativamente envolvidos/as neste processo, que pode ser mais ou menos angustiante, a depender das posturas assumidas pelos genitores. Quando esses não entram em acordo e buscam o Sistema Judiciário para a resolução do conflito, os/as filhos/as acabam por serem lançados em meio a uma batalha judicial entre pai e mãe, na qual a conjugalidade se confunde com a parentalidade. Em meio às conflituosas emergentes nestes processos, intencionalmente ou não, os genitores acabam emitindo julgamentos, culpabilizações, depreciações ao/à outro/a, por estarem emocionalmente afetados pelos motivos que levaram ao rompimento da conjugalidade. Contudo, por vezes, esquecem-se que tais sinais são percebidos, ouvidos, vistos pelos/as filhos/as. Esses, pressionados negativamente por tais vivências, acabam, por vezes, entendendo que devem tomar partido apenas de um dos genitores, o que indica o quanto a dimensão da parentalidade já está, também, tomada por elementos de uma conjugalidade mal resolvida. Por tudo isso, infelizmente, acaba sendo comum casais sentirem dificuldade em colocar os/as filhos/as em primeiro lugar durante e/ou após a separação conjugal, tendo em vista vários fatores emocionais, relacionais, financeiros, etc. inerentes ao término. Nessas situações, os pais, deliberadamente ou não, podem estar afetando sobremaneira a vida emocional dos/as filhos/as de forma negativa (CAVALCANTE, 2019, p. 20-21).

Logo, como se pode observar, muitas vezes quando há o rompimento da conjugalidade, a parentalidade se vê afetada, uma vez que o casal por não

conseguir resolver as questões relativas à dissolução conjugal transfere para os filhos suas insatisfações e sentimentos em relação ao outro cônjuge, o que pode mudar a percepção que a criança tem do pai que está sendo alienado.

Contudo, conforme afirma a própria autora supramencionada, as funções de pai e mãe permanecem independentemente do vínculo conjugal, pois trata-se de um vínculo parento-filial que convoca os pais a assumirem papéis por meio dos quais se deve preconizar a liberdade, a autonomia e o crescimento dos/as filhos/as. Portanto, em um contexto de relação parental em detrimento a uma dissolução conjugal deve-se sempre atentar ao melhor interesse da criança e do adolescente, visando a proteção absoluta de sua integridade tanto física quanto psíquica, a fim de proporcionar a eles um ambiente harmonioso em que possam se desenvolver plenamente.

É importante salientar, entretanto, que apesar de a prática dos atos de Alienação Parental ser mais comum em contextos de dissolução conjugal, a Alienação pode ocorrer na constância do casamento e não somente pelos genitores, mas, conforme estabelece o artigo 2º da Lei 12.318/2010, pode ser promovida ou induzida pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Sobre o referido artigo, comenta a doutrinadora Ana Carolina Carpes Madaleno:

O art. 2.º da Lei de Alienação Parental considera como ato de alienação a maligna interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, ou mesmo por terceiros que estão próximos do menor, quer em decorrência dos vínculos de parentesco, como ocorre com avós, tios e até mesmo irmãos maiores e capazes, ou pessoas que tenham a criança ou adolescente sobre sua autoridade em razão da guarda ou vigilância, sempre tendo como objetivo o repúdio pela criança da pessoa do outro genitor, ou que ocorra alguma falha e solução de continuidade na manutenção desses vínculos. O efeito perverso e ponto nevrálgico de caracterização da alienação parental decorre do ato inconsciente de rejeição da criança ao progenitor alienado, provocando irrecuperáveis prejuízos às relações de contato e de convivência do filho alienado com seu genitor visitante e cuja sadia comunicação constitui um imprescindível instrumento de manutenção e fomento da relação paterno-filial (MADALENO, 2020, p. 115).

Conclui-se, portanto, que independente de quem pratique os atos de Alienação Parental, são evidentes os prejuízos que tais atos provocam à relação

paterno-filial, constituindo em violência psicológica com graves consequências para os filhos, quer para seu bem-estar psicoemocional, quer para o desenvolvimento da personalidade e projeção na vida adulta, uma vez que violam gravemente sua dignidade e direitos fundamentais.

## **2.2. Alienação Parental x Síndrome da Alienação Parental**

Apesar de ser um problema muito comum no seio das famílias que passam por um processo de dissolução conjugal, a Alienação Parental é um assunto pouco conhecido pela população em geral, devendo, portanto, ser explanado para que haja uma conscientização sobre seus efeitos avassaladores na vida das principais vítimas dessa prática, que são os filhos.

Em termos gerais, a alienação parental consiste em condutas praticadas por um, ou ambos os genitores, amparadas em seus desejos vingativos para com o outro genitor, diante do rompimento do vínculo matrimonial, visando romper o vínculo de afeto presente na relação parental.

Embora estejam correlacionadas, os conceitos de Alienação Parental e da Síndrome da alienação parental não se confundem, sendo ambas consideradas como complemento uma da outra.

Segundo (MADALENO, 2019), a Alienação Parental consiste na campanha difamatória promovida por um dos genitores, que tem o objetivo de criar na criança uma consciência deturpada do genitor alienado, a fim de destruir os vínculos dessa criança com o genitor, vítima da alienação.

Trata-se de uma campanha liderada por um genitor, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação (MADALENO, 2019, p.30).

Apesar de ser relativamente recente a Lei que define e regulamenta a Alienação Parental, a doutrinadora Maria Berenice Dias assegura que o fato não é novo e está estritamente relacionado a uma ruptura matrimonial traumática. A

doutrinadora faz menção, ainda, a uma “implantação de falsas memórias” que ocorre quando o genitor alienador passa a implantar na mente da criança ou adolescente falsas ideias acerca do genitor alienado, e essas ideias/memórias passam a ser verdade para o filho, pois este tem um vínculo de confiança com o alienador.

O fato não é novo: usar filhos como instrumento de vingança pelo fim do sonho do amor eterno. Quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição ou a raiva pela traição, surge um enorme desejo de vingança. Desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro perante os filhos. Promove verdadeira “lavagem cerebral” para comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram da forma descrita. O filho é programado para odiar e acaba aceitando como verdadeiras as falsas memórias que lhe são implantadas. Assim afasta-se de quem ama e de quem também o ama (DIAS, 2010, p.01).

Além das conceituações doutrinárias, o ordenamento jurídico brasileiro também estabelece no artigo 2º da Lei 12.318/2010 o conceito legal de Alienação Parental bem como os sujeitos que podem incorrer ou serem afetados por sua prática. *In verbis*:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Portanto, como foi demonstrado, a Alienação Parental consiste no afastamento ou rompimento do vínculo do filho com um de seus genitores, provocado pelo outro genitor, chamado alienador, a partir da prática dos atos elencados na Lei 12.318/2010 ou por outros atos que permitam caracterizar a Alienação.

Além disso, conforme leciona (FREITAS, 2015) a conduta do alienador pode ser ou não intencional, haja vista que por vezes se trata de uma má interpretação e direcionamento equivocado das frustrações decorrentes do rompimento afetivo com o outro genitor – alienado –, entre outras causas associadas.

Esta conduta, intencional ou não, desencadeia uma campanha de modificação nas emoções do alienador e da criança, na sequência, que faz esta produzir um sistema de cumplicidade e compreensão da conduta do alienante, ora justificando, ora praticando (a criança) atos que visam a aprovação do alienante que joga e chantageia sentimentalmente o menor, com expressões do tipo: “você não quer ver a mãe triste, né?”, entre outras. Em todas as fases do processo alienante, temos vários fatores que podem predispor à Síndrome de Alienação Parental, como é o caso da relação que o genitor tem com a criança. O alienador trata de fazer com que ela seja seu psicólogo particular, desabafando e lamentando as decepções da sua vida, cujas consequências são trágicas para a criança, que começa desde ir mal na escola até a agredir outras pessoas sem motivos aparentes (FREITAS, 2015, p. 26).

A respeito da Síndrome da Alienação Parental, é válido, a princípio conceituar os termos “síndrome” e “alienação” para que se possa compreender seus efeitos. O dicionário Houaiss define “síndrome” como “estado doentio cujos sintomas inespecíficos têm várias causas”; “alienação” como “1. Afastamento, alheamento; 2. Perturbação”.

A Síndrome da Alienação Parental foi um termo cunhado primeiramente na década de 80, especificamente em 1985, por Richard Gardner, Psiquiatra Infantil do Departamento de Psiquiatria da Universidade de Columbia, em Nova Iorque, nos Estados Unidos da América. Como esclarece o autor:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 1985).

Segundo (HINORAKA & MONACO, 2010) o termo “Síndrome da Alienação Parental” cunhado por Gardner foi alvo de críticas, tendo havido autores, inclusive, que combateram a utilização da expressão, preferindo utilizar apenas Alienação Parental (AP). Richard Gardner, entretanto, foi enfático na defesa da utilização da expressão por ele cunhada, alegando que a alienação parental pode ter diversas causas - distintas da programação pré-ordenada que se estabeleça por influência de

um dos genitores que procura desabonar a imagem do outro - em detrimento de seu relacionamento com a criança. Segundo ele:

Uma criança pode ser alienada de um pai por causa do abuso parental da criança - por exemplo: físico, emocional ou sexual. Uma criança pode ser alienada por causa da negligência parental. As crianças com transtornos de conduta frequentemente são alienadas de seus pais, e os adolescentes atravessam geralmente fases de alienação. A SAP é vista como um subtipo da alienação parental. Assim sendo, substituir o termo AP pelo de SAP não deveria causar confusão, mas causa (GARDNER, 1985).

Além disso, apesar do termo “Síndrome” da Alienação Parental ser amplamente difundido entre os doutrinadores, profissionais do Direito e até mesmo nos tribunais, a denominada Síndrome não fora incluída nos Manuais de Diagnóstico Médico oficiais, como o CID-10, por exemplo<sup>1</sup>. Contudo, o psiquiatra que originalmente cunhou o termo defende a ideia que se trata sim de uma síndrome, sob os seguintes argumentos:

Alguns que preferem usar o termo *Alienação Parental (AP)* alegam que a SAP não é realmente uma síndrome. Essa posição é especialmente vista nos tribunais de justiça, no contexto de disputas de custódia de crianças. Uma síndrome, pela definição médica, é um conjunto de sintomas que ocorrem juntos, e que caracterizam uma doença específica. Embora aparentemente os sintomas sejam desconectados entre si, justifica-se que sejam agrupados por causa de uma etiologia comum ou causa subjacente básica. Além disso, há uma consistência no que diz respeito a tal conjunto naquela, em que a maioria (se não todos) os sintomas aparecem juntos. O termo *síndrome* é mais específico do que o termo relacionado a *doença*. Uma doença é geralmente um termo mais geral, porque pode haver muitas causas para uma doença particular (GARDNER, 1985).

Segundo Gardner, a síndrome tem clareza porque a maioria dos sintomas (se não todos) do conjunto manifesta-se previsivelmente juntos como um grupo. Frequentemente, os sintomas parecem ser não relacionados, mas o são realmente, porque têm geralmente uma etiologia comum.

---

<sup>1</sup> LISTA CID-10 - A Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (também conhecida como Classificação Internacional de Doenças – CID 10) é publicada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e visa padronizar a codificação de doenças e outros problemas relacionados à saúde. A CID 10 fornece códigos relativos à classificação de doenças e de uma grande variedade de sinais, sintomas, aspectos anormais, queixas, circunstâncias sociais e causas externas para ferimentos ou doenças. A cada estado de saúde é atribuída uma categoria única à qual corresponde um código CID 10. Disponível em: <https://www.medicinanet.com.br/cid10.htm>. Acesso em 3 fev. 2021.

Diante deste posicionamento, o autor prossegue apresentando alguns sintomas manifestados pelas vítimas dos atos de Alienação Parental. De acordo com os estudos de Richard Gardner a SAP é caracterizada por este conjunto de sintomas que aparecem na criança geralmente juntos, especialmente nos tipos moderado e severo. Os sintomas são estes:

1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
3. Falta de ambivalência.
4. O fenômeno do “pensador independente”.
5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
7. A presença de encenações ‘encomendadas’.
8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado (GARDNER, 1985).

Segundo o Psiquiatra nem todos estes sintomas aparecem associados nos casos de síndrome de alienação parental leve, mas os estudos psiquiátricos compilados por Gardner demonstram que nas hipóteses de configuração da síndrome em níveis moderados e agudos, os oito sintomas indicados manifestam-se de forma concomitante, tornando insuportável a convivência entre a criança e o genitor alienado.

Sobre os estágios que a Síndrome possui a autora Luciana Lucena Tôrres os divide em três: leve, médio e grave, podendo ser relacionados aos sintomas propostos por Richard Gardner.

Estágio I Leve –No estágio leve os filhos possuem fortes vínculos emocionais com os dois genitores. Aonde surge a delapidação da imagem do outro genitor. Nesse estágio o alienador negligência informações e compromissos, reuniões, festas escolares.

Estágio II Médio – Nesse estágio, é o momento no qual alguns conflitos mais severos surgem normalmente, nos períodos de visitas. O alienador usa diferentes formas para afastar o outro genitor e enfraquecer o laço afetivo na vida da criança. Durante esse estágio a criança começa a recusar a sair com o outro genitor, e na hora da visita a criança apresenta um comportamento ofensivo, após algum tempo esse comportamento apresentado se torna mais brando.

Estágio III Grave – No último estágio, as crianças já demonstram sentimentos de raiva, ódio e recusa diante do alienador, e pelo outro responsável sentimento de proteção, amor por completo e irracional. Nessa etapa surgem alguns casos de falsas denúncias de abuso sexual. O último estágio é considerado grave e a criança aponta comportamentos de agressividade, crises de pânico, e até

depressão, principalmente, no momento que antecede a visita (TORRES, 2019).

Por ser muitas vezes uma violência silenciosa que gradualmente vai se agravando, os atos de alienação devem ser rapidamente identificados e medidas cabíveis devem ser tomadas imediatamente para fazer cessar a alienação, pois uma vez instaurada a Síndrome, dependendo do estágio, pode gerar danos a longo prazo, conforme afirma Richard Garner:

As vítimas do SAP podem ser propensas a desenvolver distúrbio psicológicos, ansiedade e pânico, utilizar meios para aliviar a dor e pressão sofridas por meio do álcool e drogas. Além disso podem sofrer com baixa autoestima e terem em sua vida adulta consequências, tendo dificuldade em se relacionar ou manter um relacionamento estável (GARDNER, 2002).

Considerando, portanto, os sintomas apresentados por Gardner, bem como os estágios da Síndrome supracitados, fica evidente que a Síndrome e a Alienação não se tratam da mesma coisa, conforme leciona a autora Aline Arruda Cavalcante:

[...] o ato de alienação parental se refere a um conjunto de ações e estratégias de uma das partes que visa influenciar a criança ou o adolescente a se distanciar e a odiar o/a outro/a genitor/a, sem justificativas plausíveis, utilizando o/a filho/a como instrumento para desmoralizá-lo/a. A depender da duração e intensidade dos atos, seus efeitos podem provocar a Síndrome de Alienação Parental, a qual se configura, propriamente, como os impactos emocionais e consequentes condutas comportamentais desencadeadas na criança ou no adolescente que é ou foi vítima do processo de alienação (CAVALCANTE, 2019, p. 21).

Conclui-se, portanto, que a Alienação Parental (AP) e a Síndrome da Alienação Parental (SAP) apesar de estarem relacionadas, não são termos sinônimos e não se confundem entre si. Enquanto a Alienação Parental trata de ações perpetradas pelo alienador a fim de desmoralizar o outro genitor perante o filho e, com isso, desconstruir o vínculo afetivo entre eles, a Síndrome da Alienação Parental (SAP) é caracterizada pelas sequelas comportamentais e emocionais que padece a criança que foi vítima dos atos de Alienação Parental.

### 3. A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Por um bom tempo, no passado, as crianças eram consideradas apenas como propriedades de seus pais. De acordo com (SILVEIRA, 2011)<sup>2</sup> no exercício de seu pátrio poder, o pai poderia tratar seu filho da maneira como bem entendesse, podendo, inclusive, matá-lo em seus atos de correção, sem qualquer interferência estatal. Contudo, com o passar dos tempos, com a evolução da sociedade, a passos lentos, as leis começaram a tratar de temáticas relativas a crianças e adolescentes.

Segundo (MAIA, 2010)<sup>3</sup> em 1927, foi publicado o Decreto 17.943-A, que veio a ser a primeira legislação acerca das crianças e adolescentes do Brasil, chamado de Código Mello Matos. Sobre o referido decreto ensina a autora:

Esse decreto trouxe diversas inovações como a figura do juiz de menores, centralizando todas as decisões referentes ao destino de menores infratores. Porém, mais uma vez, suprimia-se a figura da família como parte integrante e necessária do desenvolvimento do menor, dando-se mais importância ao recolhimento dos infratores como forma de proteger a sociedade do que se dedicando a resolver a questão. Esse pensamento passou a ser conhecido como doutrina da situação irregular (MAIA, 2010).

Como se observa, o decreto não visava à proteção do público infantojuvenil em si, mas sim a proteção à própria sociedade. Sendo assim, as crianças ou adolescentes considerados revoltosos e problemáticos deveriam ser extirpados, retirados do seio familiar social, ao invés de serem mantidos e recuperados.

Em um segundo momento, em 1948, após um período de guerra, as discussões a respeito dos direitos humanos passaram a ser mais frequentes, o que levou a Organização das Nações Unidas (ONU) a publicar dois documentos de grande importância para desenvolver o direito da criança: a Declaração Universal dos Direitos do homem, em 1948, e a Declaração dos Direitos da Criança, em 1959, que vieram a ser o ponto de partida para a doutrina da proteção integral.

---

<sup>2</sup> SILVEIRA, Paula Galbiatti. **A doutrina da proteção integral e a violação dos direitos das crianças e adolescentes por meio de maus tratos**. [S. L] 2011. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/\\_img/artigos/A%20doutrina%2017\\_11\\_2011.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/artigos/A%20doutrina%2017_11_2011.pdf). Acesso em: 20 fev. 2021.

<sup>3</sup> MAIA, Cristiana Campos Mamede. **Proteção e direitos da criança e do adolescente**. [S. L], 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-abr-08/doutrina-protacao-integral-direitos-crianca-adolescente>. Acesso em: 20 fev. 2021.

A declaração dos Direitos da criança, especificamente, visava garantir às crianças do mundo inteiro a certeza de serem cidadãs de direitos e estabeleceu, também, diversos princípios podendo-se destacar, dentre eles, o princípio da proteção especial para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual e o princípio a educação gratuita e obrigatória como está hoje estabelecido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Contudo, mesmo com tais declarações publicadas pela ONU, o Brasil, na década de 60, passou por um Regime Militar que trouxe retrocesso a essa tendência protetora internacional. Entretanto, após o Regime, o país passou a ser novamente influenciado pelas convenções internacionais, adotando, gradualmente a doutrina da proteção integral, conforme leciona Cristina Campos Mamede Maia:

Em 1964 podemos notar um retrocesso dessa tendência protetora, que se concretizou no auge do regime militar, em 1967, com a redução da maioridade penal para 16 anos, perdurando esta até os anos de 1968, quando voltaram à maioridade penal para os 18 anos. Acompanhando a tendência cresciam ao redor do mundo, as políticas visando resguardar os direitos da criança, como o Pacto de São José da Costa Rica, em 1969, e as Regras Mínimas de Beijing em 1985. Em 1989, a Resolução número 44 da Convenção dos Direitos da Criança trouxe diversas novidades para o campo legiferante. Era a primeira vez que se adotava a doutrina da proteção integral fundada em três pilares principais: o reconhecimento da condição da criança como sendo pessoa em desenvolvimento, desta forma, carecedor de proteção especial, visando sempre que possível preservar o direito a convivência familiar através de garantias e deveres das nações subscritoras desta convenção para assegurar os direitos insculpidos na mesma com absoluta prioridade (MAIA, 2010).

No Brasil, a lei específica que veio a assegurar a proteção integral de Crianças e Adolescentes surgiu apenas em 1990, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esta Lei concretizou e expressou os novos direitos da população infantojuvenil ao estabelecer a referida doutrina jurídica da *proteção integral*, que colocou em relevo o valor intrínseco da criança como *ser humano* e a necessidade de especial respeito a sua condição de *pessoa em desenvolvimento*.

É imprescindível pontuar que os princípios norteadores da proteção integral às crianças e adolescentes foram absorvidos pelos movimentos constitucionais do século XX, mais especificamente no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que teve a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 65 no ano de 2010, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O supramencionado artigo visa garantir o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social de toda criança, adolescentes e jovens, procurando salvaguardá-los de qualquer tipo de discriminação e violência.

Basicamente, a Proteção Integral adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente tem três princípios, quais sejam: Crianças e adolescentes são sujeitos de direito; Crianças e adolescentes são prioridade absoluta; Crianças e adolescentes devem ser respeitados segundo sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

É importante salientar que para que a Proteção Integral seja de fato efetiva, faz-se necessária a criação de políticas públicas, de programas de assistência integral no âmbito da saúde, no âmbito profissional e também no que diz respeito ao cumprimento de medidas socioeducativas. Além disso, o Estado deve garantir atendimento especializado às pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência e também aos dependentes químicos. Por fim, deve haver punição severa ao abuso, a qualquer tipo de violência ou exploração às crianças e adolescentes.

Verifica-se, portanto, que a doutrina da proteção integral visa justamente garantir e efetivar com prioridade, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sobretudo a sua dignidade, fornecendo meios para que tenham condições mínimas existenciais e a concretude de seus direitos constitucionalmente assegurados.

No que se refere à Alienação Parental, tema tratado no presente trabalho, observa-se que a doutrina da proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos frente à família, à sociedade e ao Estado, sendo inconcebível considera-los como mera propriedade de seus genitores ou objetos a serem manipulados, o que ocorre em casos em que a Alienação Parental está instaurada.

Contudo, por consequência lógica, não há como se falar em proteção integral sem que sejam respeitados os direitos de personalidade das crianças e

adolescentes, e, garantindo tais direitos, torna-se impossível a aceitação de *qualquer tipo* de degradação a esses indivíduos, devendo-se recorrer a mecanismos legais para prevenção e coibição da prática de atos de alienação parental.

## **4. GUARDA E ALIENAÇÃO PARENTAL**

### **4.1. Aspectos legais da guarda**

Para iniciar a discussão sobre a guarda, seus aspectos legais e seus efeitos em casos em que há evidências da Alienação Parental, é importante, primeiramente, diferenciar guarda e autoridade parental, para que não haja uma confusão entre os dois institutos.

A personalização do Direito Civil (que antes tinha uma perspectiva predominantemente patrimonial), e sua leitura de acordo com a norma jurídica constitucional, trouxeram repercussões significativas no âmbito do Direito das Famílias.

Com o advento da Constituição de 1988, mais especificamente no artigo 227, a criança e o adolescente receberam tratamento especial por serem considerados indivíduos em fase de construção de sua personalidade, tendo sido reconhecidos como sujeitos de direitos.

Nesse contexto, os filhos deixaram de ser vistos como objetos por seus pais, e passaram a ser protagonistas do núcleo familiar, tornando inaplicável aos novos vínculos familiares o instituto antes conhecido como “pátrio poder”, uma vez que tinha um viés predominantemente hierárquico e patriarcal, em que o pai era o único titular deste poder.

Contudo, a Constituição de 1988 instituiu princípios como a igualdade entre os cônjuges e a solidariedade como fundamento da autoridade parental<sup>4</sup>, estabelecendo para ambos os cônjuges este poder-dever, como explica o doutrinador Gustavo Tepedino:

---

<sup>4</sup>Poder familiar, também designado, com maior precisão, como autoridade parental, que melhor reflete o conteúdo democrático da relação, além de espelhar preponderantemente a carga de deveres em relação à de poderes atribuído aos pais. [...] O vocábulo autoridade é mais condizente com a concepção atual das relações parentais, por traduzir a ideia de função, e instrumentalizar a noção de poder. Já o termo parental representa a relação de parentesco por excelência, presente na relação entre pais e filhos, de onde advém a legitimidade apta a embasar a autoridade (TEPEDINO, 2020, p. 282).

[...] a autoridade parental deve ser exercida em conjunto pelos pais, não havendo qualquer tipo de prevalência de um dos genitores sobre o outro, como existia na vigência do Código Civil de 1916, que instituiu o pátrio poder, cujo titular único era o pai. Diante da normatividade do princípio da igualdade, ambos os pais passaram a exercer em igualdade de condições o munus determinado pela lei. Caso um dos dois faleça, seja suspenso ou perca o poder familiar, o outro exercê-lo-á de forma exclusiva, conforme determina o art. 1.631, CC. Caso isso ocorra com os dois, a criança será colocada sob a tutela de terceiro (arts. 1.728 e ss.). No caso de divergência entre os pais quanto ao exercício do poder familiar, devem eles recorrer ao juiz, para que este resolva a controvérsia, uma vez que, como os genitores se encontram em igualdade de condições para o exercício da autoridade parental, a decisão de nenhum deles tem preponderância sobre a do outro, conforme arts. 21, ECA, e 1.631, parágrafo único, CC (TEPEDINO, 2020, p. 292).

Para melhor explicar como se dá o exercício do poder familiar, é válido trazer à colação o texto infraconstitucional que o define, qual seja, o artigo 1.634 do Código Civil de 2002 e incisos, *in verbis*:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Ante o exposto, conclui-se que o poder familiar ou autoridade parental trata-se de um conjunto de prerrogativas instituído no ordenamento jurídico aos pais para que possam criar, orientar, educar, sustentar e proteger seus filhos, devendo este poder-dever ser exercido de modo a priorizar o melhor interesse da criança.

Além disso, é curioso observar que pela leitura do artigo de lei supracitado, entende-se que a situação conjugal não interfere na autoridade parental, devendo ser exercida por ambos os cônjuges mesmo após o rompimento do vínculo matrimonial, como leciona Maria Celina Bodin de Moraes:

Com efeito, passou-se a considerar, e não apenas no Brasil, que o “melhor interesse da criança” decorre da máxima convivência possível com ambos os genitores, separados ou não. É de se ressaltar, contudo, que no direito brasileiro, ao contrário de diversos países de civil law, a noção de guarda nunca se confundiu com o exercício do poder familiar, sempre realizado por ambos os genitores, como previsto no art. 1.632, CC e no art. 21 do ECA. Dessa forma, tanto as intervenções mais importantes (como a autorização para o casamento do menor) como as questões mais simples do dia-a-dia do filho sempre tiveram que ser decididas por ambos os pais, em comum acordo, qualquer que fosse o modelo de guarda (MORAES, 2018, p.23).

Estando clara a questão relativa à autoridade parental, passa-se agora a tratar a respeito da guarda, instituto que também sofreu mudanças significativas com a evolução da sociedade e a constitucionalização do Direito Civil.

O doutrinador Gustavo Tepedino leciona que por tradição cultural, em casos de divórcio, a guarda unilateral dos filhos, destinava-se sempre à mãe, que era praticamente a única responsável pelos cuidados e decisões da vida da criança. Contudo, com a revolução feminista que impulsionou a mulher para fora dos limites privados do lar conjugal, a mulher passou a participar dos custeios das despesas domésticas, tornando-se não mais dependente financeiramente do marido. Em razão disto, os vínculos afetivos passaram a ser mais valorizados em detrimento da preservação da sociedade conjugal por razões financeiras. Nesse contexto, o homem passou a atuar de forma mais ativa no que diz respeito às atribuições domésticas, inclusive no cuidado dos filhos, construindo-se, assim, novo conceito de paternidade, no qual o homem não se satisfaz em cumprir papel periférico na vida do filho; ou seja, quer participar e ser pai em todos os aspectos e momentos da existência da prole (TEPEDINO, 2020, p.306).

De acordo com (MADALENO, 2020, p. 38) “*antigamente, a questão relativa à guarda dos menores era vista como uma sanção, a punir o cônjuge que dera causa à separação, ficando a guarda conferida ao consorte inocente*”. Esse pensamento foi inclusive tipificado no artigo 326 do Código Civil de 1916 revogado pelo Código Civil

de 2002, que estabelecia que “*sendo o desquite judicial, ficarão os filhos menores com o conjuge inocente*”.

Contudo, com o advento do Código Civil de 2002, o tema da disciplina legal da guarda dos filhos passou por modificações significativas, não sendo mais a suposta responsabilidade daquele que teria dado causa ao fim do casamento (culpa), elemento considerável para efeito da fixação da guarda de filhos, mas sim o interesse existencial da prole, conforme leciona o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves:

Não mais subsiste, portanto, a regra do art. 10 da Lei do Divórcio de que os filhos menores ficarão com o cônjuge que a ela não houver dado causa. Assim, mesmo que a mãe seja considerada culpada pela separação, pode o juiz deferir-lhe a guarda dos filhos menores, se estiver comprovado que o pai, por exemplo, é alcoólatra e não tem condições de cuidar bem deles. Não se indaga, portanto, quem deu causa à separação e quem é o cônjuge inocente, mas qual deles revela melhores condições para exercer a guarda dos filhos menores, cujos interesses foram colocados em primeiro plano (GONÇALVES, 2021, p.110).

Com efeito, primeiro foi editada a Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008, instituindo e disciplinando a guarda compartilhada como uma das modalidades possíveis a ser deferida. Posteriormente, surgiu a Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014, buscando estabelecer o conceito legal de guarda compartilhada e dispor sobre sua aplicação (GAGLIANO; FILHO, 2021). A partir daí essa modalidade de guarda passou a ser o regime prioritário no ordenamento jurídico brasileiro, salvo manifestação de recusa expressa, conforme estabelece o §2º do artigo 1.584 do Código Civil, *in verbis*:

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Atualmente, o Código Civil de 2002 prevê em seu artigo 1.583 duas modalidades de guarda: a unilateral e a compartilhada.

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º-Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º-Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

§4º. [VETADO];

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

Logo, pela leitura do artigo supra colacionado, entende-se por guarda unilateral, também chamada “exclusiva” aquela que atribui a um só genitor, os cuidados diretos e a custódia do filho, sobre essa modalidade de guarda aduz Carlos Roberto Gonçalves:

Essa tem sido a forma mais comum: um dos cônjuges, ou alguém que o substitua, tem a guarda, enquanto o outro tem, a seu favor, a regulamentação de visitas. Tal modalidade apresenta o inconveniente de privar o menor da convivência diária e contínua de um dos genitores. Por essa razão, a supramencionada Lei n. 11.698/2008 procura incentivar a guarda compartilhada, que pode ser requerida por qualquer dos genitores, ou por ambos, mediante consenso, bem como ser decretada de ofício pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho (GONÇALVES, 2021, p.110).

Na guarda compartilhada, todavia, o pai e a mãe devem dividir de forma equilibrada o tempo de permanência de cada um deles com a prole comum, bem como exercer conjuntamente o poder familiar. Sobre esta modalidade leciona a doutrinadora Ana Carolina Carpes Madaleno:

Na guarda compartilhada da modelagem do exercício paritário do poder familiar, o casal deve garantir o livre acesso aos filhos, em regime de convivência a ser definida em regime de visitas, sob pena de comprometimento do equilíbrio emocional do menor, sem que perca a referência do seu lar. A responsabilidade é de ambos os genitores, que juntos deliberam sobre a melhor educação, a melhor forma de criação, os valores que passarão a seus filhos, ou seja, o poder parental é exercido como antes da separação dos pais. Esse comparti-

lhamento visa garantir ao filho que seus genitores se empenharão na tarefa de sua criação, minimizando os efeitos danosos que o rompimento da relação entre o casal gera na prole. Porém, é recomendável um bom nível de maturidade dos pais, uma vez que a guarda compartilhada, seja no exercício conjunto do poder familiar, seja no compartilhamento do tempo de permanência física dos filhos com o pai e com a mãe, necessita de diálogo e consenso, em qualquer uma de suas duas modalidades, pois os progenitores devem sempre primar pelos melhores interesses da prole, e nem sempre os melhores interesses dos filhos serão alcançados com a divisão do tempo deles de permanência com o pai e com a mãe (MADALENO, 2020, p.39).

Portanto, como já foi mencionado anteriormente, e conforme dispõe o artigo 1.632 do Código Civil, a guarda conferida a um dos genitores não importa em perda do poder familiar do outro ou afasta a criança do direito de conviver com ambos os pais. Além disso, ao genitor não guardião é delegado o direito de visitas, que segundo o doutrinador Paulo Lôbo, melhor seria se fosse chamado de direito à companhia:

O direito de visita, interpretado em conformidade com a Constituição (art. 227), é direito recíproco de pais e dos filhos à convivência, de assegurar a companhia de uns com os outros, independentemente da separação. Por isso, é mais correto dizer direito à companhia, ou ao contato (permanente) do que direito de visita (episódica). O direito de visita não se restringe a visitar o filho na residência do guardião ou no local que este designe. Abrange o de ter o filho “em sua companhia” e o de fiscalizar sua manutenção e educação, como prevê o art. 1.589 do Código Civil. O direito de ter o filho em sua companhia é expressão do direito à convivência familiar, que não pode ser restringido em regulamentação de visita. Uma coisa é a visita, outra, é o direito à companhia ou convivência (LÔBO, 2018, p. 202).

Segundo (GAGLIANO; FILHO, 2021) além das modalidades especificadas no Código Civil, existem ainda mais duas modalidades no ponto de vista teórico, que seriam a *nidação ou aninhamento* e a *guarda alternada*. Sobre essas modalidades explicam os autores:

[...] guarda alternada — modalidade comumente confundida com a compartilhada<sup>294</sup>, mas que tem características próprias. Quando fixada, o pai e a mãe revezam períodos exclusivos de guarda, cabendo ao outro direito de visitas. Exemplo: de 1.º de janeiro a 30 de abril a mãe exercerá com exclusividade a guarda, cabendo ao pai direito de visitas, incluindo o de ter o filho em finais de semanas alternados; de 1.º de maio a 31 de agosto, inverte-se, e assim segue sucessivamente. Note-se que há uma alternância na exclusividade da guarda, e o tempo de seu exercício dependerá da decisão judicial.

Não é uma boa modalidade, na prática, sob o prisma do interesse dos filhos; [...] nidação ou aninhamento — espécie pouco comum em nossa jurisprudência, mas ocorrente em países europeus. Para evitar que a criança fique indo de uma casa para outra (da casa do pai para a casa da mãe, segundo o regime de visitas), ela permanece no mesmo domicílio em que vivia o casal, enquanto casados, e os pais se revezam na companhia desta. Vale dizer, o pai e a mãe, já separados, moram em casas diferentes, mas a criança permanece no mesmo lar, revezando-se os pais em sua companhia, segundo a decisão judicial. Tipo de guarda pouco comum, sobretudo porque os envolvidos devem ser ricos ou financeiramente fortes. Afinal, precisarão manter, além das suas residências, aquela em que os filhos moram. Haja disposição econômica para tanto! (GAGLIANO; FILHO, 2021 p.218);

Contudo, há ampla concordância na doutrina que a modalidade prioritária adotada pelo ordenamento pátrio, qual seja a guarda compartilhada, apresenta inegáveis vantagens, sobretudo no ponto de vista da repercussão psicológica na prole, se comparada a qualquer das outras. Nesse tipo de guarda, não há exclusividade em seu exercício. Tanto o pai quanto a mãe detém a guarda e são corresponsáveis pela condução da vida dos filhos.

Além disso, a fixação da guarda compartilhada é uma forte ferramenta a inibir a prática dos atos de alienação parental, uma vez que pretende evitar o indesejado distanciamento, e incentivando ao máximo, a manutenção dos laços afetivos entre os filhos e seus genitores, afinal, como já foi dito alhures, o fim da relação conjugal não implica o fim da relação parental, devendo os pais, lutarem pela manutenção dos vínculos afetivos com a prole, deixando de lado, as desavenças decorrentes do rompimento matrimonial e buscarem a realização do melhor interesse dos filhos.

## **4.2. Lei de Alienação Parental**

No contexto brasileiro, com o aumento massivo dos rompimentos matrimoniais, aumentou-se, conseqüentemente, a possibilidade de se instalar a alienação parental. Contudo, como já fora apresentado anteriormente, não é somente em casos de divórcio ou dissolução de união estável em que ocorre a prática de atos de alienação parental, apesar de ser mais comum nesses contextos.

Diante deste cenário, fez-se necessária a intervenção estatal visando garantir à criança e ao adolescente a convivência pacífica e harmoniosa, de forma equilibrada, com ambos os genitores. Nesse sentido explica de Gustavo Tepedino:

Num cenário de desconstituição familiar que o Estado atua de forma residual, deve-se refletir de forma cuidadosa sobre meios de se inibirem e prevenirem ações danosas daqueles que deveriam cuidar dos filhos e não violar seus direitos fundamentais, pois “é comum assistirmos a um verdadeiro vilipêndio da essência do poder familiar quando o guardião monopoliza em suas mãos as decisões que dizem respeito à vida dos filhos, recusando a participação do não guardião nessa tarefa”. Embora atos como esse sempre tenham existido, a consciência dos danos que geram e a maior preocupação em proteger de forma integral a população infantojuvenil despertaram a comunidade jurídica para a tutela específica dos efeitos nefastos da alienação parental (TEPEDINO, 2020, p.321).

Com esse intuito, em 26 de agosto de 2010 foi aprovada a Lei 12.318/2010, denominada Lei da Alienação Parental, que já no artigo 2º apresenta seu conceito jurídico e enumera em um rol exemplificativo os atos que a caracterizam, *in verbis*:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

É interessante notar que, diferente dos países estrangeiros, o objetivo da referida legislação não é ser utilizada somente quando a alienação já está instaurada, mas primordialmente coibir os atos com potencial de fazer instalar a

Alienação Parental. Logo, não é necessário que o filho recuse seu genitor para caracterizar o ato de alienação e nem para a aplicação da Lei 12.318/2010.

Desta forma, percebe-se que a intenção precípua do legislador foi a de prevenir a instalação da Alienação Parental e a recusa injustificada do filho à convivência familiar ampla, além de regular as regras de atuação do judiciário, para o caso de constatação da instalação dessa alienação (VILELA, 2020).

O artigo 2º supracitado apresenta um rol meramente exemplificativo, tanto no que diz respeito aos atos de Alienação quanto aos sujeitos que podem incorrer em sua prática, não se restringindo apenas aos genitores, mas levando a vedação de tal prática a tios, avós, padrinhos, tutores, enfim, todos os que possam se valer de sua autoridade parental ou afetiva com o intuito de prejudicar um dos genitores.

É válido salientar que nem sempre a conduta do alienador será praticada de maneira intencional, porém, independente de suas motivações, o prejuízo aos filhos é incontestável, conforme leciona o doutrinador Douglas Phillips Freitas:

A conduta do alienador, por vezes, é intencional, mas muitas vezes sequer é por ele percebida (visto que se trata de uma má interpretação e direcionamento equivocado das frustrações decorrentes do rompimento afetivo com o outro genitor – alienado, entre outras causas associadas). Essa conduta, intencional ou não, desencadeia uma campanha de modificação nas emoções do alienador e da criança, na sequência, que a faz produzir um sistema de cumplicidade e compreensão da conduta do alienante, ora justificando, ora praticando (a criança) atos que visam a aprovação do alienante, que joga e chantageia sentimentalmente o menor, com expressões do tipo: “você não quer ver a mãe triste, né?”, entre outras (FREITAS, 2015, p.43).

Considerando, portanto, os malefícios causados às vítimas de alienação e em consonância ao princípio do melhor interesse da criança bem como a doutrina da proteção integral, além de elencar atos de alienação parental, a Lei 12.318/10 dispõe em seu artigo 3º que a prática destes atos fere os direitos fundamentais da criança ou do adolescente, configurando abuso moral a esses sujeitos.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Sobre o prejuízo causado pelos atos de Alienação Parental à convivência familiar saudável mencionado no artigo supra, leciona Ana Carolina Carpes Madaleno:

A alienação parental prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor alienado e seu grupo familiar, constituindo-se em desprezível abuso do exercício da guarda ou de tutela, por adulto que deveria preservar a dignidade da pessoa humana dessa criança ou do adolescente confiado à sua custódia, mas provoca atitudes obstrucionistas na contramão do seu dever fundamental de não só consentir, mas de incentivar e propiciar as relações com o outro progenitor, mantendo a triangulação natural e necessária entre pais e filhos, com vistas ao adequado desenvolvimento da personalidade da prole em formação. Do progenitor detentor da guarda dos filhos em caso de separação dos pais, é de vital importância que adote uma postura de absoluta colaboração na conexão da prole com o outro genitor, sendo manifestamente contrário aos deveres maternos ou paternos valer-se do exercício da guarda para privar o filho de maneira antijurídica, portanto, abusiva da companhia do outro ascendente (MADALENO, 2020, p.139).

Considerando que os atos de alienação parental afetam tanto o relacionamento com genitor alienado como o próprio desenvolvimento da criança ou adolescente, a prática desses atos deve ser prevenida e combatida veementemente pelo Poder Judiciário, haja vista que o decurso do tempo atua em favor da Alienação Parental. O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente no capítulo em que trata sobre as medidas de proteção, estabelece o princípio da intervenção precoce em seu artigo 100, parágrafo único, inciso VI, confirmando que tal intervenção deve ser feita imediatamente, visando proteger o melhor interesse da criança, *in verbis*:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

Nesse mesmo sentido, o artigo 4º da Lei da Alienação Parental conferiu além de tramitação prioritária aos processos em que haja indícios da prática de atos de alienação, a reaproximação do genitor alienado e o infante, através de visitas

assistidas, mais uma vez visando preservar a integridade física e psicológica da criança:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

De acordo com o artigo 5º da supramencionada Lei, há a possibilidade de propositura de Ação autônoma para identificação da ocorrência da Alienação Parental ou poderá ocorrer no curso de ações de divórcio, regulamentação de visitas ou modificação de guarda. Além disso, o referido artigo estabelece que se de fato forem constatados indícios da prática de atos de alienação, o Juiz poderá, se achar necessário, determinar perícia psicológica ou biopsicossocial, conforme aduz o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa:

Se necessário, o juiz determinará realização de perícia psicológica ou biopsicossocial (art. 5o da Lei no 12.318/2010). A escolha do profissional capacitado para essa perícia será essencial, podendo ser realizada por equipe multidisciplinar. Psicólogos, psiquiatras, pedagogos, assistentes sociais poderão participar do exame. Provada a existência de desvio psicológico, essa sociopatia é sumamente prejudicial para os filhos e o genitor inocente (VENOSA, 2020, p. 351).

Após regular o procedimento de apuração da Alienação Parental, no artigo 6º da Lei 12.318/2010, a legislação, em um rol exemplificativo, abre um amplo espectro de opções instrumentais ao juiz para inibir ou atenuar os efeitos desse desvio de conduta, de acordo com a gravidade do caso e com a finalidade de concretizar o melhor interesse da criança, bem como punir o agente alienador, conforme leciona Maria Celina Bodin de Moraes:

Com vistas a coibir os atos alienadores, no art. 6º prevê-se, também exemplificativamente, as medidas de proteção aos filhos alienados e sanções ao genitor alienador, cujo escopo é a tutela dos menores e a punição ao genitor alienador. Elas deverão ser aplicadas de acordo com a gravidade da alienação, garantindo uma reação proporcional. Para tanto, faz-se imprescindível a realização da perícia psicológica e biopsicossocial (art. 5º), a fim de se apurar a existência de alienação e o grau de comprometimento da integridade psíquica do menor. A perícia é de suma relevância no processo onde se apura a existência da alienação, na medida em que vai municiar o juiz para que ele, então, verifique qual a melhor forma de se reverter a situação, a fim de se concretizar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (MORAES, 2018, p.22).

Os mecanismos preventivos e punitivos nos casos de Alienação Parental serão aprofundados no próximo tópico, contudo, para manter a sequência dos artigos expostos na Lei da Alienação parental, é importante trazer à colação o rol de medidas cabíveis nos casos de constatação da prática de atos de alienação estabelecido no artigo 6º da referida Lei, quais sejam: *I) declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II) ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III) estipular multa ao alienador; IV) determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V) determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI) determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII) declarar a suspensão da autoridade parental.* Além disso, se restar caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

É interessante observar que a Lei da Alienação Parental operou uma singela mudança de nomenclatura de “período de visitas” para período de convivência familiar. Desta forma, o pai, a mãe ou parentes deixam de ser meros “visitantes” e o aspecto afetivo entre os parentes é ressaltado. Além disso, é curioso perceber que, mesmo sendo anterior à Lei da Guarda Compartilhada (Lei 13.058/2014), a Lei da Alienação Parental já demonstrava uma forte inclinação à obrigatoriedade da Guarda Compartilhada, operando a Guarda Unilateral apenas como exceção, conforme aduz o artigo 7º da Lei 12.318/2010, *in verbis*:

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou

adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

A partir da leitura do artigo supracitado, e sempre buscando concretizar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, é possível identificar a importância dada pelo legislador à convivência familiar, assim como estabelece o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral

Além das determinações acerca da caracterização dos atos de alienação parental e medidas inibitórias e sancionatórias, a Lei 12.318/2010 finaliza tratando, em seu artigo 8º sobre o foro competente para tratar das ações fundadas em direito de convivência familiar com a seguinte redação:

Art. 8º. A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

O teor do artigo supracitado parece contrariar a Súmula 383 do Superior Tribunal de Justiça que estabelece que *a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda*, contudo, a alteração de domicílio da qual se refere o referido artigo é aquela decorrente da prática da alienação parental, com o intuito de inviabilizar a convivência familiar com o genitor alienado. Nesses casos o juiz, de acordo com o inciso VI do artigo 6º da mesma Lei, tem a prerrogativa de *determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente*.

Por fim, os artigos 9º e 10º da Lei 12.318/2010 foram vetados e o artigo 11 estabelece a data o qual a Lei entraria em vigor, qual seja, a partir de 26 de agosto de 2010.

## **5. DA TUTELA INIBITÓRIA NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

É sabido que através das normas é que o Estado harmoniza as relações sociais, e que, de acordo com seus interesses, institui direitos e deveres aos indivíduos. Contudo, quando há a inobservância de um dispositivo legal poderá ocorrer lesão ao direito de outrem, o que fará nascer o direito de ação, e conseqüentemente, o Estado deverá prestar a tutela jurisdicional, uma vez que é vedada a autotutela.

Atualmente entende-se o processo como o instrumento de concretização do direito material, sendo o direito processual totalmente dependente deste direito. Contudo, a prestação de tutela jurisdicional não pode se resumir a alcançar uma sentença de mérito, e muitas vezes as medidas repressivas aplicadas pelo Estado são insuficientes ou inócuas para realmente efetivar os direitos lesados, haja vista às vezes se tratarem de lesões a direitos extrapatrimoniais. Nesse sentido lecionam Edson Antônio Sousa Pinto e Daniela Lopes de Faria:

A ciência processual contemporânea deve se preocupar, então, com a efetivação dos direitos elencados nas regras de direito material, eliminando a concepção equivocada de que os procedimentos existentes são suficientes em si para tutelar todas as situações presentes na norma substancial. Fortifica-se, assim, a utilização e o implemento das tutelas jurisdicionais diferenciadas com o escopo de preencher a lacuna jurídica deixada pela utilização das tutelas eminentemente repressivas. Afinal, essas tutelas reduzem todos os direitos à pecúnia por meio de uma sentença condenatória seguida, posteriormente, de uma execução forçada, o que acaba por não realizar efetivamente o direito lesado, apenas traçando um equivalente monetário para ele. Surge, portanto, a necessidade de uma tutela preventiva em face de atos contrários à ordem jurídica, na medida em que certos direitos - ditos extrapatrimoniais - não suportam a sua transformação em pecúnia, sob pena de perder a sua razão de ser no mundo fático, além de tornar inócuas as normas materiais e constitucionais que os protegem (PINTO; FARIA, 2016, p.3).

Com a transição para o paradigma do Estado Democrático de Direito, a ciência processual passou a sofrer mudanças expressivas, bem como com a promulgação da Constituição Federal de 1988 na qual valores como a Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos da Personalidade passaram a ser evidenciados em lugar da antiga visão patriarcal e patrimonialista dos paradigmas anteriores.

Essas inovações repercutiram em todo o ordenamento, que passou a ser interpretado de acordo com o texto constitucional. No âmbito do Direito Processual

Civil não foi diferente. O processo que antes funcionava como um fim em si mesmo passou a ser idealizado como instrumento de efetivação de direitos, o que implica não somente reparação de danos ou transformação de dano em pecúnia, mas em garantir também que o indivíduo não tenha o seu direito ameaçado. Contudo, como se sabe, não basta estabelecer direitos e garantias no texto legal para que eles se concretizem, faz-se necessária a criação de técnicas processuais para que sejam efetivados de fato.

### **5.1. A Tutela Inibitória e Sua Previsão no Ordenamento Jurídico Brasileiro**

Como forma de resguardar direitos ou impedir danos o Código de Processo Civil pátrio já traz em seu bojo algumas formas de tutela, quais sejam, as tutelas provisórias, que se dividem em tutelas de urgência e de evidência prescritas do artigo 294 a 311 da referida legislação. Considerando, contudo, que estes tipos de tutela não se confundem com a tutela inibitória, que tem funcionalidade diversa, vale fazer uma breve diferenciação entre os institutos supramencionados.

Como mencionado, o gênero tutela provisória compreende as espécies: tutela de urgência e tutela de evidência. A tutela de urgência se subdivide, ainda, em tutela cautelar e tutela antecipada. A tutela cautelar é uma espécie de tutela jurisdicional preventiva que “*não visa a satisfação de um direito, mas, sim, a assegurar a sua futura satisfação, protegendo-o*” (DIDIER, 2015, p. 562). A tutela antecipatória irá antecipar efeitos práticos do julgamento pretendido pelo autor, satisfazendo total ou parcialmente o pedido, em momento anterior ao regularmente previsto. Ambas as tutelas exigem a demonstração da presença do *fumus boni iuris* (*fumaça do bom direito*) e do *periculum in mora* (*perigo da demora*). Já a tutela de evidência trata-se de uma técnica processual que se caracteriza com a conjugação de dois pressupostos: prova das alegações de fato e probabilidade acolhimento da pretensão processual, dispensando-se a demonstração de urgência ou perigo (DIDIER, 2015, p.617-618). É importante ressaltar que as tutelas provisórias têm um caráter sempre precário, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo, por decisão motivada do juiz, conforme artigos 296 e 298 do Código de Processo Civil.

Diferente das tutelas provisórias, a tutela inibitória tem caráter definitivo e não se liga instrumentalmente a uma ação principal, mas trata de uma ação de conheci-

mento de natureza preventiva que *tem por fim evitar a ocorrência de um ato contrário ao direito ou impedir sua continuação* (DIDIER, 2015, p. 598).

Sobre a previsão do instituto da tutela inibitória no ordenamento pátrio, no antigo Código de Processo Civil (1973) já havia alguma indicação sobre o instituto, porém este era utilizado intuitivamente por interpretação doutrinária baseado no artigo 461 do referido Código, *in verbis*:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Somente com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o instituto passou a ser previsto de maneira expressa no parágrafo único do artigo 497:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Considerando o artigo supracitado, faz-se necessário explicar que a tutela inibitória não se confunde com ação ressarcitória, uma vez que, enquanto uma ação ressarcitória visa a prestação de uma tutela jurisdicional diante da configuração de um dano que já ocorreu, ou seja, visa remover o ilícito, repará-lo ou compensá-lo, a tutela inibitória consiste em uma forma de tutela jurisdicional preventiva que está relacionada a um ato ilícito futuro, que ainda não ocorreu, mas com grande possibilidade de ocorrência, ou seja, é anterior ao dano. Sobre o assunto, Edson Antônio Sousa Pinto e Daniela Lopes de Faria definem a tutela inibitória da seguinte forma:

[...] tutela adquirida pelo titular do direito por meio de processo de conhecimento voltado para o futuro, requerendo ao réu o cumprimento de uma obrigação de fazer (inibitória positiva) ou não fazer (inibitória negativa), sob pena de imputação de multa ou outras medidas necessárias que garantam o resultado prático equivalente - ou seja, a inibição do ato ilícito (e não do dano) (PINTO; FARIA, 2016, p. 3).

Conclui-se, portanto, que na tutela inibitória há a possibilidade de reclamar ao Estado a prestação jurisdicional a fim de impedir a realização de um ato ilícito futuro.

Uma vez que as leis infraconstitucionais devem estar em consonância com a Carta Magna, é importante citar que, para além do artigo do Código Processual Civil, o instituto tem respaldo constitucional no artigo 5º, inciso XXXV, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Logo, compreende-se que além do acesso à Jurisdição, que é uma garantia constitucional do direito de ação, a lei deve apreciar não somente a lesão a direito, mas também a ameaça, que é exatamente o que visa atender a tutela inibitória, que tem por objetivo impedir a prática, reiteração ou continuação do ilícito conforme estabelece o artigo 497 do Código de Processo Civil mencionado alhures. Nesse sentido leciona o professor Luiz Guilherme Marinoni:

[...] a Constituição Federal de 1988 fez questão de deixar claro que “nenhuma lei excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5.º, XXXV, CF). Ora, se a própria Constituição afirma a inviolabilidade de determinados direitos e, ao mesmo tempo, diz que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário “ameaça a direito”, não pode restar qualquer dúvida de que o direito de acesso à justiça (art. 5.º, XXXV, CF) tem como corolário o direito à tutela efetivamente capaz de impedir a violação do direito. Na verdade, há direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional e, assim, direito fundamental à tutela preventiva, o qual incide sobre o legislador - obrigando-o a instituir as técnicas processuais capazes de permitir a tutela preventiva - e sobre o juiz - obrigando-o a interpretar as normas processuais de modo a delas retirar instrumentos processuais que realmente viabilizem a concessão de tutela de prevenção (MARINONI, 2004).

É válido considerar, todavia, que só é legítimo para requerer a tutela inibitória aquele que terá um direito do qual é titular, lesado ou ameaçado por um ato ilícito futuro, e que, por sua vez, deverá comprovar indícios dessa ameaça e indicar de onde ela parte. Logo, o que será determinante para o deferimento dessa tutela é a prova dessa possível ameaça futura, que não poderá se fundamentar em meras su-

posições, mas em conteúdo fático e substancial para que o Poder Judiciário preste uma tutela específica a fim de impedir que a ameaça se converta em lesão.

## **5.2. Aplicação do Instituto da Tutela Inibitória em Caso de Alienação Parental**

Considerando que a preservação da dignidade da pessoa humana está intrinsecamente relacionada à proteção dos direitos da personalidade (que dizem respeito a valores inerentes à pessoa humana como integridade física e psíquica, a vida, a honra, entre outros dispostos no artigo 5º da Constituição Federal), em um cenário de desconstituição familiar em que o Estado atua de forma residual, a proteção do melhor interesse da criança e do adolescente passou a ser ainda mais priorizada, tornando-se necessário refletir de forma cuidadosa sobre meios de se inibirem e prevenirem ações que possam ser danosas ao desenvolvimento destes indivíduos.

Nesse sentido, o próprio texto constitucional salvaguarda não somente os direitos fundamentais da criança e do adolescente, mas também estabelece o dever de mantê-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Neste contexto é importante mencionar que o legislador ao prever que determinado direito merece ser tutelado, não tem à priori a intenção de determinar o ressarcimento por danos causados pela violação de tal direito, mas sim, a intenção de evitar que tal direito seja violado. Ora, se assim não for, a legislação não estará cumprindo sua função que é a de garantir a efetiva proteção aos direitos dos indivíduos e da coletividade. Além disso, determinados direitos, como aqueles protegidos pela Lei da Alienação Parental, são direitos os quais sua lesão não pode ser totalmente satisfeita por uma mera transformação em um valor monetário.

Logo, como mencionado alhures, não basta um direito e uma garantia estarem dispostos no ordenamento jurídico sem uma técnica processual correspondente que possibilite a efetivação desses direitos. Dessa forma, a Tutela Inibitória mostra-se como um instrumento hábil a cumprir tal função uma vez que se propõe a impedir a prática, reiteração ou a continuação de um ato ilícito antes mesmo que haja a lesão a um direito.

No que diz respeito ao tema proposto, faz-se necessário demonstrar como vem sendo aplicado na prática em casos em que há a possibilidade de ocorrência de Alienação Parental. Para tanto, apresenta-se uma breve análise de uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

VISITAS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE REITERADOS DESCUMPRIMENTOS, POR PARTE DA GENITORA, DO REGIME DE VISITAÇÃO - EVIDENTE PREJUÍZO AO CONVÍVIO PAI-FILHA - FREQUENTES EMBATES ENTRE OS GENITORES - FIXAÇÃO DE MULTA PREVENTIVA POR DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE VISITAS - ADMISSIBILIDADE - JULGADOS DO STJ - FIXAÇÃO EM R\$ 500,00 POR CADA EPISÓDIO DE DESCUMPRIMENTO IMOTIVADO - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0011973-93.2019.8.26.0451; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 26/04/2021; Data de Registro: 26/04/2021).

O caso em tela refere-se a um cumprimento de sentença em que houve extinção do feito com resolução do mérito diante da manifestação das partes de que o regime de visitas havia sido regularizado.

Contudo, insurgiu-se o autor (genitor) contra a decisão alegando ser cabível a fixação de multa em desfavor da requerida (genitora) uma vez que já havia noticiado nos autos acerca da possibilidade de novos descumprimentos, inclusive porque a parte contrária estava opondo óbices injustificados à visitação do genitor não guardião. Acrescentou ainda que diante da conduta ilícita e reiterada da ex-companheira, que estaria apenas buscando dar eficácia ao direito de realizar as visitas em relação à filha, inclusive para evitar a ocorrência de atos de alienação parental sobre a criança. Por fim, alegou que a Executada somente se dispunha a cumprir o ajustado quando era obrigada a fazê-lo, ficando o Exequente sujeito às arbitrariedades da genitora, razão pela qual pugnou pela fixação de multa para cada descumprimento futuro do regime de visitação por parte da Executada.

Na fundamentação da decisão o Relator citou um Recurso Especial do Superior Tribunal de Justiça que se tratava de caso semelhante, o qual fora interposto na Égide do Código de Processo Civil de 1973, o qual também vale a pena colacionar:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/73. FAMÍLIA. DIREITO DE VISITAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL DO VISITANTE E DO VISITADO. ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO PREVENTIVA DE ASTREINTES PARA A HIPÓTESE DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO IMOTIVADO DO REGIME DE VISITAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O direito de visitação tem por finalidade manter o relacionamento da filha com o genitor não guardião, que também compõe o seu núcleo familiar, interrompido pela separação judicial ou por outro motivo, tratando-se de uma manifestação do direito fundamental de convivência familiar garantido pela Constituição Federal.

3. A cláusula geral do melhor interesse da criança e do adolescente, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, recomenda que o Poder Judiciário cumpra o dever de protegê-las, valendo-se dos mecanismos processuais existentes, de modo a garantir e facilitar a convivência da filha com o visitante nos dias e na forma previamente ajustadas, e coibir a guardiã de criar obstáculos para o cumprimento do acordo firmado com a chancela judicial.

4. O direito de visitação deve ser entendido como uma obrigação de fazer da guardiã de facilitar, assegurar e garantir, a convivência da filha com o não guardião, de modo que ele possa se encontrar com ela, manter e fortalecer os laços afetivos, e, assim, atender suas necessidades imateriais, dando cumprimento ao preceito constitucional.

5. A transação ou conciliação homologada judicialmente equipara-se ao julgamento de mérito da lide e tem valor de sentença, dando lugar, em caso de descumprimento, à execução de obrigação, podendo o juiz aplicar multa na recalcitrância emulativa. Precedente.

6. A aplicação das astreintes em hipótese de descumprimento do regime de visitas por parte do genitor, detentor da guarda da criança, se mostra um instrumento eficiente, e, também, menos drástico para o bom desenvolvimento da personalidade da criança, que merece proteção integral e sem limitações.

7. Prevalência do direito de toda criança à convivência familiar.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1481531/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017).

Em ambos os julgados foi decidido pelo cabimento da fixação de multa preventiva para evitar a prática de ato ilícito futuro. Interessante observar que no Recurso Especial citado pelo Relator da primeira decisão, no inteiro teor, o magistrado considera haver outra forma de ser efetivado o direito de visitação do genitor não guardião, que seria a busca e apreensão da criança, porém afirma ser o instrumento da tutela inibitória mais eficiente e menos drástico para o desenvolvimento de sua personalidade, vejamos:

Outro mecanismo que poderia ser utilizado para que o não guardião da criança exercesse o seu direito de visitação, seria a utilização da ação de busca e apreensão (CPC/73, art. 839). No entanto, essa medida, levando-se em consideração sempre o melhor interesse da criança e do adolescente, pode se mostrar drástica e prejudicial para elas que poderiam ser levadas a força por uma ordem judicial, inclusive com a utilização da polícia para a sua efetivação, mostrando-se a astreintes um meio mais eficaz e menos traumatizante para o menor.

É válido ressaltar, todavia, que apesar de os recorrentes terem se beneficiado do instrumento da tutela inibitória, em ambas as decisões, no inteiro teor, não se encontra a utilização do termo “tutela inibitória”, salvo uma tímida referência à Doutrinadora Maria Berenice Dias na decisão do Superior Tribunal de Justiça:

MARIA BERENICE DIAS também defende a imposição de astreintes para compelir o guardião ao observar o cumprimento do regime de visitação pois se trata de uma obrigação de fazer: O direito de visitas gera uma obrigação de fazer infungível, obrigação personalíssima, que deve ser cumprida pessoalmente. Nada impede que seja buscado o adimplemento, mediante aplicação da chamada astreinte: tutela inibitória, mediante a aplicação de multa diária. Nada mais do que um gravame pecuniário imposto ao devedor renitente para que honre o cumprimento de sua obrigação. Instrumento de pressão psicológica, verdadeira sanção, destinada a desestimular a resistência do obrigado, de modo que ele se sinta compelido a fazer o que está obrigado (“Manual de Direito das Famílias”. 10ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Ed. Revista do Tribunais, 2015, p. 539)”.

Interessante evidenciar também que no voto do Ministro Moura Ribeiro, Relator da decisão do Superior Tribunal de Justiça, foi citado o artigo 461 do Código Civil de 1973 que hoje corresponde ao artigo 497 do atual Código de Processo Civil, no sentido de justificar a aplicabilidade de multa de caráter preventivo ou inibitório não

somente em situações em que estão sendo tutelados direitos de caráter patrimonial, mas também direitos existenciais:

Como é sabido, o art. 461 e parágrafos do CPC/73, trazem instrumentos processuais úteis ao jurisdicionado na obtenção de tutela das obrigações de fazer e não fazer, podendo ele obter tanto a preventiva como a inibitória, além de medidas coercitivas para que se possa obter o cumprimento da obrigação. Normalmente, as regras são utilizadas para a tutela de direitos patrimoniais, razão pela qual, em princípio, o aspecto não patrimonial do direito de visitas impediria o não guardião de delas se valer. Na doutrina, contudo, verifica-se a existência de pensamento mais flexível sobre tema. FLÁVIO GUIMARÃES LAURIA, por exemplo, apesar de admitir que o art. 461 do CPC/73 tenha sido concebido para tutelar situações patrimoniais, entende que o direito de visitar e de ser visitado também pode ser reforçado por multa cominatória, uma vez que a ordem constitucional passa a reconhecer situações existenciais como prioritárias em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana, de modo que, será necessário, na ausência de instrumentos adequados para sua tutela, utilizar de outros meios que se mostrem idôneos, mesmo que tenham sido projetados para tutelar situações patrimoniais.[...]. O referido autor, com base em LUIS GUILHERME MARINONI (Novas Linhas do Processo Civil. ed. Malheiros. São Paulo, 1999, p. 116), reforça tal entendimento, consignando que, com fundamento no princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional e no direito fundamental à efetividade do processo, admite-se a aplicação do art. 461 para a tutela dos direitos da personalidade, desprovidos de caráter patrimonial, sem que a referência à expressão obrigação contida no "caput" ofereça qualquer obstáculo, devendo tal expressão ser entendida como dotada do sentido geral, para expressar todo e qualquer dever jurídico, que tenha por objeto uma ação ou omissão [...].

Na mesma decisão, a Ministra Nancy Andrighi aderiu ao posicionamento do Relator acrescentando em seu voto que a multa imposta teria o objetivo de inibir as práticas ilícitas futuras, que é ao que se propõe o instituto da tutela inibitória:

[...] Embora tenha a recorrente recuado, no curso desta ação, de uma posição de maior intransigência quanto ao convívio entre pai e filha, fato que inclusive serviu como base para a extinção da execução inicialmente proposta, a proteção ao menor não pode ser descuidada, e a fixação de astreintes, para a hipótese de reiterações futuras do comportamento original – pelo qual se gerava empecos de toda ordem às visitas -, é garantia sobreposta às já existentes, de que a menor terá assegurado seu convívio com a vertente paterna de seus ascendentes.

Por fim, através da análise da Apelação Cível interposta no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Recurso Especial do Superior Tribunal de Justiça,

foi possível observar que apesar de ser considerado um instrumento hábil a prevenir futuras lesões às vítimas de Alienação Parental (ou qualquer tipo de lesão de caráter patrimonial ou existencial), o instituto da Tutela Inibitória carece ainda de uma implementação mais imponente nesses casos específicos, sendo, inclusive, irrisória a quantidade de jurisprudências que versam sobre o assunto.

Contudo, considerando o princípio da proteção integral que coloca em evidência a importância da efetivação dos direitos da população infantojuvenil, a exploração do referido instituto pela doutrina e sua aplicação em casos em que haja potencial probabilidade de prática de atos de Alienação Parental deve ser majorada, para que de fato seja alcançada a tão almejada apreciação a ameaça aos direitos destes indivíduos.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como foi amplamente exposto no presente trabalho, são indiscutíveis os efeitos nocivos gerados a partir da prática dos atos de Alienação Parental, pois ferem não somente a dignidade da pessoa humana, mas os direitos da personalidade e o direito de convivência do filho com o genitor alienado.

A partir da recepção da doutrina da proteção integral ao ordenamento brasileiro, a criança e o adolescente passaram a ser considerados não como propriedade de seus pais, mas como sujeitos de direitos. Neste novo paradigma, a simples aplicação de medidas reparatórias em casos que envolvessem a prática de atos Alienação Parental restou insuficiente, fazendo necessária a aplicação de medidas preventivas para que fosse alcançado o melhor interesse da criança e do adolescente prevenindo, desta forma, a lesão a seus direitos. Contudo, apesar da doutrina da proteção integral ter elevado a criança e o adolescente a esta posição, estes não deixaram de ser indivíduos vulneráveis, merecendo atenção e proteção especial dos pais, do Estado e da sociedade.

Desta forma, acompanhando as mudanças sociais, o Direito precisou buscar formas de proteger primordialmente estes indivíduos, haja vista serem seus direitos muito particulares, os quais sua violação poderia trazer prejuízos irreparáveis e irreversíveis. Logo, para haver de fato a efetivação destes direitos fez-se necessário dar preferência àquilo que previne, exigindo-se um instrumento hábil a protegê-los

antes de serem violados, uma vez que a própria Constituição prevê em seu artigo 5º, inciso XXXV, que o direito apreciará não somente a lesão, mas a ameaça a direito.

Assim, em busca de identificar medidas que podem ser aplicadas não somente para reprimir, mas para evitar a prática dos atos de alienação foram citadas a Lei da Alienação parental (Lei 12.318/2010), a determinação da guarda compartilhada, bem como o acompanhamento terapêutico, e por fim, o requerimento de tutela inibitória para prevenir a prática do ato ilícito, qual seja, os atos de Alienação Parental.

Para além da aplicação das medidas repressivas e sancionatórias da Lei 12.318/2010, foi demonstrada a existência de outros meios para prevenir a alienação parental, um deles é a guarda compartilhada que institui tanto ao pai quanto à mãe, obrigações, deveres e direitos iguais em relação ao filho, sendo ambos responsáveis em trazer segurança, educação e afeto à sua vida, mesmo não estando mais juntos.

Considerando, portanto, que nos casos de Alienação Parental, medidas preventivas e inibitórias anteriores ao dano seriam menos traumáticas e mais efetivas, foram apresentados os aspectos da tutela inibitória, que garantem uma proteção anterior ao fato danoso, ou seja, uma tutela preventiva, que visa impedir a prática, reiteração ou a continuação de um ato ilícito.

Previsto no artigo 497 do Código de Processo Civil, no âmbito do Direito das Famílias o mecanismo traz aspectos muito relevantes para que haja uma tutela efetiva na busca pela proteção dos direitos da criança e do adolescente no contexto em que há indícios de prática de alienação parental, pois não exige a ocorrência do dano, mas a simples e comprovada possibilidade de ameaça a um direito. Nesse sentido, a tutela inibitória mostra-se eficaz, por ser, nos casos de Alienação Parental, capaz de proteger o público infantojuvenil antes mesmo da ocorrência da lesão a direito.

Assim, diante da hipótese levantada de que *são ineficazes as sanções impostas aos genitores que incorrem na prática da Alienação Parental, uma vez que têm o intuito punitivo e não preventivo, gerando mais prejuízos que benefícios à criança vítima da alienação*, a conclusão a que se chega através do presente trabalho e pelos julgados colacionados é que considerando a importância conferida pelo ordenamento à proteção integral da criança e adolescente, de fato as medidas preventivas, como a tutela inibitória, se mostram menos drásticas e mais efetivas

que as sancionatórias e ressarcitórias na busca pela efetivação do melhor interesse desses indivíduos.

Contudo, apesar de demonstrar evidente eficácia, conforme a pesquisa jurisprudencial apresentada, observou-se que o instituto da tutela inibitória em casos em que há indícios da prática de atos de alienação parental tem sido timidamente explorado tanto pela doutrina como pela jurisprudência, sendo, inclusive, escassos os resultados de busca às jurisprudências com o termo “tutela inibitória” relacionado à “alienação parental”. Em contrapartida, constatou-se uma grande quantidade de julgados no âmbito do direito do trabalho e em casos que há violência doméstica os quais o mecanismo da Tutela Inibitória foi aplicado.

É importante salientar, todavia, que o presente trabalho não tem a pretensão de esgotar o tema, haja vista se tratar de um assunto o qual a produção doutrinária e jurisprudencial é ainda escassa comparado a outros temas do direito. Contudo, considerando o desenvolvimento gradativo do ramo do Direito das Famílias em consonância às mudanças sociais, pode-se afirmar que possivelmente este nicho continuará se desenvolvendo em prol da efetiva proteção do melhor interesse da criança. Por essa razão, por ora, a conclusão a que se chega é que a aplicação da tutela inibitória deve ser amplamente incentivada por ser um instituto que visa impedir a prática do ato ilícito antes mesmo que ocorra a lesão, e, por ser aplicada de forma preventiva, mostra-se mais efetiva na busca por atender o melhor interesse da criança e por evitar danos que podem ser irreparáveis.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2019/01/Bodin-de-Moraes-civilistica.com-a.7.n.3.2018.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 28 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 16 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm). Acesso em 16 jul. 2021.

CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das Famílias:** direito civil. 3.ed. ver. atual. e ampl. Lavras: UNILAVRAS, 2014.

CAVALCANTE, Aline Arruda; HOEPERS, Aline Daniele; SILVA, Priscila da. Da conjugalidade à parentalidade: impactos psicológicos em filhos/as de pais em litígio. **Revista Saber Acadêmico**, Presidente Prudente, v. -, n. 28, p. 16-32, jul. 2019. Disponível em: [https://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20200904093838.pdf](https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20200904093838.pdf). Acesso em 16 jul. 2021.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: uma nova lei para um velho problema. **Maria Berenice Dias**, [S. l], ago, 2010. Disponível em:

[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_505\)alienacao\\_parental\\_\\_uma\\_nova\\_lei\\_para\\_um\\_velho\\_problema.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_505)alienacao_parental__uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf). Acesso em: 28 jan. 2021.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso? **Maria Berenice Dias**, [S. l.], set. 2010. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_504\)1\\_\\_sindrome\\_da\\_alienacao\\_\\_parental\\_o\\_que\\_e\\_isto.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_504)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_isto.pdf). Acesso em: 8 fev. 2021.

FREITAS, Douglas Phillips. **Comentários a Lei 12.318/2010**. 4.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/>. Acesso em: 10 ago. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: Direito de família**, vol. 6. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/>. Acesso em: 26 mar. 2021.

GARDNER, Richard A.. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Nova Iorque, EUA, 2002. Tradução: Rita Rafaeli. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 28 jan. 2021.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: direito de família**, v.6. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em: 29 mar. 2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Síndrome de alienação parental**. [S. l.]. 8 abr. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/589/novosite>. Acesso em: 03 fev. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil 5: famílias**, vol. 5. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229108/>. Acesso em: 29 mar. 2021.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992897/>. Acesso em: 17 mar. 2021.

MADALENO, R.M.C. C. **Síndrome da Alienação Parental**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987541/>. Acesso em: 28 jan. 2021.

MAIA, Cristiana Campos Mamede. **Proteção e direitos da criança e do adolescente**. [S. L], 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-abr-08/doutrina-protecao-integral-direitos-crianca-adolescente>. Acesso em: 20 fev. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Inibitória E Tutela De Remoção Do Ilícito**. [S. L], 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5041/tutela-inibitoria-e-tutela-de-remocao-do-ilicito>. Acesso em: 24 maio 2021.

PINTO, Edson Antônio Sousa; FARIA, Daniela Lopes de. A TUTELA INIBITÓRIA E OS SEUS FUNDAMENTOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **Revista dos Tribunais Online**, [S. L], v. 252, p. 303-318, fev. 2016. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3276906/mod\\_resource/content/1/A%20TUTELA%20INIBIT%C3%93RIA%20E%20OS%20SEUS%20FUNDAMENTOS%20NO%20NOVO%20C%C3%93DIGO%20DE%20PROCESSO%20CIVIL.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3276906/mod_resource/content/1/A%20TUTELA%20INIBIT%C3%93RIA%20E%20OS%20SEUS%20FUNDAMENTOS%20NO%20NOVO%20C%C3%93DIGO%20DE%20PROCESSO%20CIVIL.pdf). Acesso em: 25 maio 2021.

SILVEIRA, Paula Galbiatti. **A doutrina da proteção integral e a violação dos direitos das crianças e adolescentes por meio de maus tratos**. [S. L] 2011.

Disponível em: [https://ibdfam.org.br/\\_img/artigos/A%20doutrina%2017\\_11\\_2011.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/artigos/A%20doutrina%2017_11_2011.pdf). Acesso em: 20 fev. 2021.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil**: Direito de Família, vol.6. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989965/>. Acesso em: 21 mar. 2021.

TÔRRES, Lorena Lucena. **Alienação Parental**: o abuso emocional sobre os filhos, como identificar? O abuso emocional sobre os filhos, como identificar?. [S. L], 2019. Disponível em: <https://lucenatorres.jusbrasil.com.br/artigos/682581517/alienacao-parental-o-abuso-emocional-sobre-os-filhos-como-identificar>. Acesso em: 17 mar. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: família e sucessões. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024777/>. Acesso em: 9 abr. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Família e Sucessões, vol. 5. 20. Ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024777/>. Acesso em: 24 mar. 2021.

VILELA, Sandra Regina. **Alienação parental**: contextualização e análise da lei no brasil. contextualização e Análise da Lei no Brasil. [S. L], 2020. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/1430/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental:+contextualiza%C3%A7%C3%A3o+e+an%C3%A1lise+da+Lei+no+Brasil#\\_ftn1](https://ibdfam.org.br/artigos/1430/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental:+contextualiza%C3%A7%C3%A3o+e+an%C3%A1lise+da+Lei+no+Brasil#_ftn1). Acesso em: 02 abr. 2021.